



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5829, de 2019)

SF/21242.10239-40

Dê-se ao art. 27 do PL nº 5829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 27. As unidades consumidoras que protocolarem suas solicitações de acesso na distribuidora depois de 12 meses da publicação desta lei estarão sujeitas às mesmas disposições do art. 26 até que a participação da micro e minigeração distribuída atinja 10% (dez por cento) do atendimento ao mercado cativo da respectiva concessionária e permissionária.

§1º Atingida a participação referida no **caput**, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, em um percentual que aumente 25% (vinte e cinco por cento) ao ano até atingir 100% (cem por cento) em 2029.

§ 2º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

I – de 100% (cem por cento) das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;

II – de 40% (quarenta por cento) das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;

III – de 100% (cem por cento) dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE); e

IV – da regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§ 3º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei não dar-se-á antes de 2031.”



JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída tem trazido enormes benefícios para o País, não só porque proporciona energia renovável e limpa mas também porque cria empregos e favorece o desenvolvimento tecnológico. Acreditamos que, com o passar dos anos, com o aumento das economias de escala e o aperfeiçoamento da tecnologia, seus custos ficarão cada vez mais acessíveis.

No momento, no entanto, os custos ainda são altos e o setor precisa dos benefícios que foram concedidos pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Aneel.

É verdade que outros países, como Alemanha, Austrália, Reino Unido e Japão, vêm reduzindo os benefícios concedidos à geração distribuída. Mas todos aguardaram até que o setor estivesse mais robusto, com uma participação mais significativa na matriz de energia elétrica.

Hoje, a micro e minigeração distribuída no Brasil se aproxima de 7,5 GW e corresponde a menos de 0,4% da matriz de energia elétrica. Não é o momento de se reduzir benefícios.

Por essa razão, propomos que o inevitável processo de transição para uma cobrança maior das componentes tarifárias, pelo menos para as usinas até 500 kW, só seja iniciado quando a micro e minigeração distribuída atingirem 10% de participação do atendimento ao mercado de cada concessionária ou permissionária.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF